



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.105 - SC (2013/0421854-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : BS COLWAY PNEUS LTDA
AGRAVANTE : FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO
AGRAVANTE : LUIZ BONACIN FILHO
ADVOGADOS : GUSTAVO BRITTA SCANDELARI
: GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. IMPORTAÇÃO DE PNEUMÁTICOS USADOS. CONDUTA ABARCADA POR MEDIDA JUDICIAL. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO.

1 - Confirmada a juntada dos documentos necessários ao julgamento do feito, é processado o recurso ordinário.

2 - Embora não caiba revisão judicial do enquadramento típico dado pela denúncia, a atipia ou falta de justa causa de parcela dos tipos penais imputados têm recebido acolhimento para, nesses limites, trancar a lide penal.

3 - Reconhecendo a Corte local que não há crime na importação de mercadoria proibida, ambientalmente nociva, pois realizada sob amparo de autorização judicial, deve ser trancada a persecução criminal quanto aos tipos penais cuja elementar seja a conduta de importação.

4 - Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão atacada e dar provimento ao recurso ordinário com o fim de trancar a ação penal de origem quanto aos crimes do art. 334 CP e art. 56 da Lei Ambiental (na figura de importação), prosseguindo o feito quanto à comercialização de produtos imputadamente nocivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.105 - SC (2013/0421854-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : BS COLWAY PNEUS LTDA
AGRAVANTE : FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO
AGRAVANTE : LUIZ BONACIN FILHO
ADVOGADOS : GUSTAVO BRITTA SCANDELARI
 : GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BS COLWAY PNEUS LTDA e OUTROS em face da decisão monocrática de fls. 262/267, por meio da qual neguei seguimento ao recurso ordinário.

Os agravantes sustentam, na petição recursal, cingir-se a pretensão à correção do acórdão proferido pelo Tribunal de origem para, conferindo-lhe o efeito indicado em sua própria fundamentação, determinar o trancamento da ação penal no que toca ao delito de contrabando e ao tipo de "importar" previsto no art. 56 da Lei n. 9.605/98. Salientam ter a Corte local declarado lícitas referidas condutas.

Impugnam o fundamento aludido na decisão agravada quanto à ausência de juntada da decisão que autorizou a importação dos pneumáticos usados, porquanto referido *decisum* teria sido juntado no momento da impetração do *habeas corpus*. Nesse contexto, assinalam que *a decisão que não foi acostada aos presentes autos, portanto, integra o acervo do processo originário, de modo que não é de responsabilidade dos recorrentes a ausência de sua juntada nestes autos eletrônicos no STJ* (fls. 278/279).

Reprisam os argumentos suscitados na peça recursal e defendem a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal, constata-se que o feito encontra-se concluso para julgamento desde 31/5/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.105 - SC (2013/0421854-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Aludem os agravantes que a cópia da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança foi juntada à impetração inicial, não lhe podendo ser imputada a responsabilidade quanto à remessa das peças essenciais ao julgamento do presente recurso ordinário. A fim de complementar as peças remetidas a esta Corte, acostou aos autos, neste momento, referida documentação.

Assim sendo, reconsidero o *decisum* agravado e passo ao exame do mérito do recurso ordinário, cujo pedido formulado foi assim relatado na decisão monocrática de minha lavra:

Trata-se de recurso ordinário interposto por BS COLWAY PNEUS LTDA, FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NEGO e LUIZ BONACIN FILHO em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a impetração na origem.

Consta dos autos que os recorrentes FRANCISCO SIMEÃO e LUIZ BONACIN foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, e todos eles com relação ao crime descrito no art. 56 da Lei n. 9.605/98.

Relatam, no presente, que, após a apresentação de resposta à acusação e a determinação, pelo Juízo de piso, de prosseguimento do feito, foi impetrado habeas corpus, cuja ordem foi denegada.

Destacam que o julgado ora impugnado, a despeito de ter reconhecido a atipicidade de parte das condutas imputadas, não determinou o trancamento parcial da ação penal.

Sustentam a atipicidade das condutas, porquanto as importações foram realizadas mediante autorização judicial (fl. 209).

*Salientam ter o presente recurso ordinário como objetivo que se determine, em atenção, única e exclusivamente, à fundamentação utilizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o trancamento da Ação Penal nº 2006.72.03.001154-9 **quanto às imputações que se voltam às condutas de importação de pneumáticos usados**, na medida em que houve o reconhecimento inequívoco de que essas ocorreram mediante autorização judicial (fl. 211).*

Pleiteiam o provimento do recurso ordinário, para fins de trancamento parcial da Ação Penal n. 2006.72.03.001154-9, afastando-se a imputação do delito de contrabando e da figura de "importar", ainda que o feito deva permanecer em trâmite quanto à conduta de comercialização de produtos perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente (fl. 212).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 230/231, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovemento do recurso.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, colhe-se que o feito encontra-se concluso para sentença. [...]

Nota-se que os recorrentes objetivam o trancamento parcial da ação penal n. 2006.72.03.001154-9, no que concerne às imputações referentes à importação de pneumáticos usados – mantendo-se, outrossim, a acusação atinente ao crime de comercialização dos pneus trazidos ao território nacional sem a submissão a processo de industrialização/reciclagem –, exclusivamente com base na fundamentação utilizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no acórdão impugnado, que se deu nos seguintes termos (fls. 143/154):

[...] 1. Contrabando

1.1 De uma análise perfunctória dos elementos dos autos, verifica-se que a importação das mercadorias em questão - pneus usados - ocorreu ao amparo de decisão judicial, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região, em sede de exame liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.51.01.014705-1.

O Exmo. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do TRF/2ª Região, Relator do agravo de instrumento nº 2002.02.01.038547-6, deferiu, em 14/08/2002, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela no mandado de segurança, determinando à autoridade apontada como coatora que procedesse a expedição das licenças de importação requeridas pela BS COLWAY PNEUS LTDA. O referido agravo de instrumento foi interposto com a finalidade de obter a concessão da segurança para a expedição de licenças de importação de carcaças de pneus, como matéria prima para a fabricação de pneus remoldados, o quanto forem necessárias, na proporção do quantitativo de pneus inservíveis, coletados e destruídos pela Recorrente (fl. 98, doc. "d", Apenso 1, fl. 132). Posteriormente foi proferida sentença no Mandado de Segurança (2002.51.01.014705-1) denegando a ordem, em 14/02/2003. (fl. 98, doc. "d", Apenso 1, fl. 136), tendo, contudo, sido atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela parte então impetrante, por força de decisão proferida em sede de medida cautelar (2003.02.01.003852-5), em 17/03/2003.

O amparo judicial das importações realizadas pela empresa BS COLWAY LTDA, aliás, é incontroverso nos autos, tendo em vista que o Ministério Público Federal registrou, na denúncia oferecida, que A empresa BS COLWAY REMOLDA CEM DE PNEUS LTDA e seus administradores FRANCISCO SIMEXO RODRIGUES NETO e LUIZ BONACIN FILHO, amparados por medida judicial (Mandado de Segurança nº 2002.51.01.014705-1) que lhes possibilitou obter licenças de importação de carcaças de pneus como matéria-prima à fabricação de pneus remoldados (fls. 312/141, Apenso),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importaram grande quantidade de pneumáticos usados, por meio da DI nº 04/1188829-8, correspondente à LI nº 04/1614933-0 (ls. 43/48, Apenso) e DI nº 04/1272924-0, correspondente às LIs nº 04/1683209-9, 04/1648534-8 e 04/1683210-2. (fl. 31).

Conforme José Paulo Baltazar Júnior, o tipo objetivo do crime de contrabando consiste em importar (trazer para dentro do país) ou exportar (levar para fora do país) mercadoria proibida, cuidando-se de norma penal em branco, uma vez que a proibição tem que ser buscada em outras normas legais. (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. 211 p.).

1.2 No caso dos autos, nada obstante as normas expedidas pelo órgão competente (SECEX) vedassem a importação de pneus usados já à época dos fatos, a importação dos produtos em questão ocorreu, como já referido, ao amparo de decisão judicial. Por esta razão, ao menos neste exame precário realizado em sede de análise do pedido liminar em habeas corpus, entende-se que resta descaracterizada a conduta prevista na primeira parte do art. 334 do Código Penal.

Em razão da mesma fundamentação, resta afastada a tipicidade da conduta prevista no art. 56 da Lei nº 9.605/98, no que se refere à importação de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.

2. Conflito Aparente de Normas

2.1 O conflito aparente de normas ocorre quando mais de uma norma, aparentemente, é aplicável ao mesmo fato, tipificando a mesma conduta.

De acordo com a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, os pacientes importaram (fl. 31) e posteriormente comercializaram (fl. 32) expressiva quantidade de pneus usados, produtos cuja importação e comercialização é vedada pelo ordenamento jurídico.

Ao estabelecer os crimes de contrabando e descaminho, o legislador descreveu, no art. 334 do Código Penal, a seguinte conduta:

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Já na Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, está prevista como crime, no art. 56, a conduta que segue:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.

2.2 Não é desconhecida deste Relator a posição desta Corte no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de reconhecer que o crime de importação ou exportação de mercadoria proibida, previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, é modalidade especial de contrabando (ad. 334 do Código Penal). Neste sentido: (TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO No 5006518-92.2012.404.7002, 8a. Turma, Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/04/20 13) e (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL No 2004.71.04.007359-0, 7ª Turma, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRERE, D.J.U. 20/09/2006).

Entretanto, no caso dos autos, há duas condutas descritas na denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal e recebida pelo Juízo de Primeiro Grau. Descreve o Exmo. Procurador da República Maurício Pessuto que os denunciados importaram grande quantidade de pneumáticos usados (fl. 31), referindo posteriormente que a totalidade da mercadoria importada pela BS COLWÁY (...) foi revendida à COMPEF (fl. 32), anotando, ainda, que a mencionada denunciada COMPEF - COMERCIO DE PNEUS E FILTROS LTDA não possuía à época dos fatos, parque industrial para remoldagem de pneus, nem licença ambiental para a prática de tal atividade (..) a revelar que os pneus usados apreendidos destinavam-se à venda sem antes passar por qualquer processo de industrialização/reciclagem. (fl. 33) Portanto, aos denunciados foi imputada não apenas a prática da conduta de trazer a mercadoria em questão para o território nacional (importar), como também houve a acusação da conduta de, posteriormente, entregar a referida mercadoria a terceiro, mediante paga (comercializar). Logo, a prática da ação de importar, que integra tanto o tipo penal do art. 334 do Código Penal quanto aquele do art. 56 da Lei nº 9.605/98 é diversa daquela consistente em comercializar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.

Destaca-se que, segundo o citado autor José Paulo Baltazar Júnior, o bem jurídico protegido pela norma em questão é o meio ambiente entendido como: "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Lei 6.938/81, art. 3º, I). O meio ambiente é considerado "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações ", nos termos do art. 225 da CF, como afirmado pelo STF: (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. 711 p.) Com efeito, diversamente do crime previsto no art. 334 do Código Penal (contrabando), no qual a conduta tipificada pelo legislador busca proteger o bem jurídico consistente na saúde pública, na moralidade, na higiene, na ordem e na segurança, o bem jurídico amparado pelo legislador, por meio da norma estabelecida no art. 56 da Lei nº 9.605/98 é o meio ambiente.

Importante salientar que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (2002.02.01.038547-6) acolheu o pedido deduzido pelos então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes para autorizar a expedição de licenças de importação de carcaças de pneus, como matéria prima para a fabricação de pneus remoldados (grifei). A decisão prolatada em sede de medida cautelar (2003.02.01.003852-5), limitou-se a atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelos impetrantes contra a sentença que denegou a ordem no mandado de segurança (2002.51.01.014705-1). Não há qualquer referência, portanto, a uma autorização para a comercialização dos pneus usados importados pelos denunciados.

Assim, ainda que seja reconhecida a presença de conflito aparente de normas, bem como a aplicabilidade do princípio da especialidade na solução do conflito em relação à importação de mercadoria proibida, tal fato não ensejaria o trancamento da ação penal, **na medida em que remanesceria, de qualquer forma, a acusação pela prática do crime relativo à comercialização de produtos perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.**

2.3 Ademais, registre-se que, conforme bem anotou o Juiz de Primeiro Grau, ao examinar a defesa prévia apresentada pelos réus e determinar o prosseguimento da ação penal, como ainda não há certeza quanto à nocividade dos produtos importados pelos Réus à saúde humana e ao meio ambiente, entendo que não é na fase de confirmação do recebimento da denúncia o momento processual adequado para que o juiz dê aos fatos narrados pela acusação na inicial capitulação diversa. (fl. 96)

[...]

4. Ante o exposto, voto por denegar a ordem.

Sustentam os recorrentes que o acórdão impugnado, a despeito de ter consignado que a importação dos pneumáticos usados havia sido autorizada por decisão judicial (liminar concedida nos autos de mandado de segurança), assim reconhecendo como descabida a persecução criminal pela importação, acabou por não determinar o trancamento parcial da ação penal.

Em embargos de declaração, a Corte local reiterou a inexistência de erros a aclarar, pois *remanesceria, de qualquer forma, a acusação pela prática do crime relativo à comercialização de produtos perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.*

Percebe-se, pois, ter compreendido a Corte local que como permaneceria com válido andamento a persecução criminal, mesmo excluída a tipicidade pela importação da mercadoria ambientalmente nociva, não caberia o trancamento parcial, a delimitar em verdade os tipos penais incidentes.

Não é o que tem compreendido esta Corte e a jurisprudência predominante. Embora não caiba revisão judicial do enquadramento típico dado pela denúncia, a atipia ou falta de justa causa de parcela dos tipos penais tem recebido acolhimento para, nesses limites, trancar a lide penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, reconhecido na Corte local que não há crime na importação de mercadoria proibida, ambientalmente nociva, pois realizada sob amparo de autorização judicial, deve ser trancada a persecução penal pelos crimes do art. 334 CP e art. 56 da lei ambiental (na figura de importação), prosseguindo o feito criminal quanto à comercialização de produtos imputadamente nocivos.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental, para reconsiderar a decisão monocrática e prover o recurso ordinário, com o fim de trancar a ação penal de origem quanto aos crimes do art. 334 CP e art. 56 da Lei Ambiental (na figura de importação), prosseguindo o feito quanto à comercialização de produtos imputadamente nocivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0421854-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 44.105 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042220820134040000 200672030011549

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BS COLWAY PNEUS LTDA
RECORRENTE	: FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO
RECORRENTE	: LUIZ BONACIN FILHO
ADVOGADOS	: GUSTAVO BRITTA SCANDELARI GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: COMPEF COMÉRCIO DE PNEUS E FILTROS LTDA
CORRÉU	: BRUNO CÉSAR HEBERLE
CORRÉU	: RIBOR IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CORRÉU	: MARICLÉSIO FERNANDES
CORRÉU	: EBRP EMPRESA BRASILEIRA DE RECICLAGEM DE PNEUS LTDA
CORRÉU	: OMAR IBRAIM JABUR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BS COLWAY PNEUS LTDA
AGRAVANTE	: FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO
AGRAVANTE	: LUIZ BONACIN FILHO
ADVOGADOS	: GUSTAVO BRITTA SCANDELARI GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.